



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005056-75.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante JOSUE RODRIGUES ANASTACIO, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51825
EDCL.N°: 1005056-75.2024.8.26.0189/50000
COMARCA: FERNANDÓPOLIS
EBTE. : JOSUÉ RODRIGUES ANASTÁCIO
EBDO. : BANCO BMG S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Omissão e contradição inocorrentes - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pelo apelante, em face do v. acórdão de fls. 106/112, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Há omissão e contradição no v. acórdão. Devidamente comprovada, documentalmente, a alegada hipossuficiência da parte autora, razão pela qual faz jus à assistência judiciária. A procuração, constante dos autos, é válida. A jurisprudência corrobora seu entendimento. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)”.

Ainda, a existência de julgados, deste Tribunal de Justiça, em sentido diverso não vincula o

entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, ACPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Não há omissão e contradição a serem sanadas.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que, "indeferido o benefício da assistência judiciária e convertido o julgamento em diligência, pelo v. acórdão de fls. 96/99, efetuou, o apelante, o recolhimento do preparo recursal (fls. 102/105)".

É claro, ainda, ao fundamentar que "a ausência de recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, não obstante a devida intimação para regularização, caracteriza a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo".

Conclui, o *decisum*, que "houve, nos termos do art. 321, do NCPC, como dito anteriormente, regular intimação para que o autor sanasse os vícios apontados. Este, no entanto, ficou-se inerte, não efetuando o recolhimento dos valores determinados. Note-se que, em sede recursal, o autor, ora apelante, não se insurge contra a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais".

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual omissão e contradição existentes no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.